COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2020

Apensados: PRC nº 40/2021 e PRC nº 49/2021

Altera a redação do art. 218 do Regimento Interno para dispor sobre o prazo da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados concernente às denúncias de crime de responsabilidade que lhe sejam apresentadas.

Autores: Deputados DENIS BEZERRA E

OUTROS

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 28, de 2020, de autoria dos Deputados Denis Bezerra, Alessandro Molon, Bira do Pindaré e outros, tem como escopo alterar o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para estabelecer que o Presidente da Câmara dos Deputados terá o prazo de trinta dias para decidir sobre o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de Ministro de Estado.

Argumentam os Autores da proposta que "não havendo no Regimento Interno dispositivo sobre prazo para a decisão Presidente da Câmara, em princípio sua deliberação pode ser postergada indefinidamente" e que "sendo o esclarecimento de denúncias contra as mais altas autoridades do Poder Executivo federal de interesse de toda a população, é fácil compreender que o não deliberar aqui traz enorme constrangimento para o Congresso e apequena a sua imagem entre os cidadãos".





Foram apensados ao principal o PRC nº 49/2021 e o PRC nº 40/2021.

O PRC nº 49/2021 estabelece que:

- a) o Presidente da Câmara dos Deputados terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para decidir fundamentadamente sobre o recebimento ou não da denúncia;
- b) em caso de requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, a denúncia será considerada recebida, devendo o Presidente da Casa encaminhá-la à Comissão Especial referida no art. 19 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual proferirá parecer sobre a autorização da instauração do processo contra o Presidente da República, conforme o inciso I do art. 51 da Constituição Federal.
- O PRC nº 40/2021, por sua vez, prevê que:
- a) um terço dos deputados e deputadas poderão, mediante requerimento, submeter uma das denúncias apresentadas e que estiverem aguardando análise do Presidente, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, que será aprovada se tiver o apoiamento da maioria absoluta dos parlamentares;
- b) aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara é obrigado a instalar a respectiva comissão especial para analisar o pedido;
- c) o referido requerimento só poderá ser utilizado uma única vez e abranger um único pedido, dentre os eventualmente existentes, a cada período de sessão legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, I) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, b, 4), havendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa.





II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a , art. 54 e art. 216, § 2°, I), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 28, de 2020, e apensados. Caberá à Mesa a análise do mérito da matéria.

As proposições sob exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao seu conteúdo, nada verificamos que possa afrontar os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

No que tange à juridicidade, os Projetos examinados inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que se refere à técnica legislativa, é preciso apontar que o PRC n° 28/2020 acrescenta nova disposição ao art. 218 como § 3°, o que provoca a renumeração de todos os demais parágrafos hoje vigentes (§§ 3° a 9°) como §§ 4° a 10. Não é a técnica mais adequada, razão pela qual apresentamos substitutivo, nos termos do art. 119, § 3°, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)





^{§ 3}º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (grifo nosso)

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 28, de 2020, principal, na forma do substitutivo apresentado, e dos Projetos de Resolução nº 49, de 2021 e nº 40, de 2021, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS Relator

2023-7309





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PRC Nº 28, DE 2020

Acrescenta § 1º-A ao art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer prazo para a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer prazo para a Presidência da Câmara dos Deputados decidir sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade.

Art. 2º O art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

		"Ai	rt. 218									
		§ 1°-A. O Presidente da Câmara dos Deputados terá o										
		•		trinta dia	•			sobre	o re	ecebin	nent	o da
		de		de que t		•					"	(A (D)
		••••			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			" (NR)
	Art.	3°	Esta	Resoluç	ão e	entra	em	vigor	na	data	de	sua
publicação.												

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS Relator

2023-7309



